



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904157/2018-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.904 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS
Recorrente ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja decidido o julgamento do RE 574.706/PR.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS do segundo trimestre de 2013 na forma do artigo 17 da Lei 11.033/2004, no valor total de R\$ 13.877.252,28 (treze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

1.2. O pedido de ressarcimento foi integralmente indeferido, pois:

3.1) há compatibilidade entre as informações declaradas nos DICON e aquelas constantes nas EFD-Contribuições;

3.2) há compatibilidade entre os valores da receita declarada e as notas fiscais emitidas;

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.904 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.904157/2018-70

- 3.3) a totalidade das receitas declaradas decorre de serviços prestados a entidades da administração pública federal e a outros órgãos públicos;
- 3.4) inexistem valores relativos a receitas não tributadas no mercado interno;
- 3.5) os créditos demonstrados nos DACON e nas EFD-Contribuições referem-se integralmente às receitas tributadas no mercado interno;
- 3.6) não há previsão legal para o ressarcimento dos créditos apurados nos DACON e nas EFD-Contribuições (créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno); e
- 3.7) os valores objeto do PER divergem daqueles constantes nos DACON e nas EFD-Contribuições, conforme planilha anexa.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que afirma que por um equívoco descreveu que a base legal do pedido de ressarcimento era o artigo 17 da Lei 11.033/04 quando, em verdade, pleiteia o ressarcimento com fundamento na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em assim sendo, ao final a **Recorrente** requer:

- a) Correção do PERD/COMP (PER) n.º 33013.42536.270318.1.1.11-7494 – Ressarcimento, através do Despacho Decisório n.º 132986313 e Processo de n.º 10380-904.157/2018-70, para compensação de créditos de PIS/COFINS pagos indevidamente, conforme demonstrado anteriormente;
- b) Direito ao crédito da PIS e COFINS sobre a inclusão do ICMS em sua respectiva base de cálculo, com base no julgamento do recurso n.º 240.785, declarou inconstitucional os fundamentos da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS com efeito sobre o PIS;
- c) Determinação do campo específico na DCTF para o lançamento do respectivo crédito, uma vez que não existe previsão no formulário eletrônico para tal situação;

1.4. A DRJ de Belém indeferiu o pedido da **Recorrente**, com os seguintes fundamentos:

1.4.1. “Por meio do art. 1º, §3º, da Lei n. 10.637, de 2002 (art. 1o, §3o, da Lei n. 10.833, de 2003), optou por oferecer relação exaustiva quanto às possibilidades de exclusão das bases de cálculo aludidas” e dentre elas não se encontra o ICMS devido na saída das mercadorias, logo, por se tratar de benefício fiscal a interpretação deve ser restritiva;

1.4.2. O julgador administrativo está vinculado a Lei, apenas, devendo desconsiderar atos infralegais expedidos no âmbito da administração tributária e eventuais inconstitucionalidades;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.904 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.904157/2018-70

1.4.3. Não foi editada Portaria da PGFN com dispensa de recorrer sobre o tema, logo, inobstante a decisão do Egrégio Sodalício, é possível a divergência.

1.5. A **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Manifestação de Inconformidade somada a tese da desnecessidade de retificação de DACON e DCTF para o aproveitamento do crédito.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

2.1. Esta Turma em precedentes anteriores, aos quais acompanhei, votou pelo sobrestamento dos feitos que envolvem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e os Acórdãos prolatados pela Corte Constitucional nos RE 574.706.

2.2. Isto porque, inobstante a publicação do Acórdão, houve oposição de Embargos pela Procuradoria da Fazenda Nacional com pedido de modulação e efeitos infringentes. Portanto, para evitar prejuízos irrecuperáveis de parte a parte, de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral – pautado inicialmente para o dia 05 de dezembro p.f.

3. Ante o exposto voto, conheço e recebo o recurso voluntário, porquanto tempestivo e, no mérito, voto pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, RE 574.706.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO em 11/12/2019 17:46:00.

Documento autenticado digitalmente por OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO em 11/12/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARA CRISTINA SIFUENTES em 10/01/2020 e OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO em 11/12/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/06/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0620.18528.Z0DA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

E017FE5B834C05B704D1B5B2381A8F20CB9C4789E0EA9ECDC615191F75DBB621